

## TERMO DE REVOGAÇÃO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada visando a execução de prestação de serviços de comunicação e educação ambiental para assessorar os Municípios do Consórcio Comares na elaboração e implementação de atividades de fortalecimento e ampliação nos pontos de geração, da segregação de resíduos sólidos recicláveis orgânicos e resíduos sólidos recicláveis secos em meio a resíduos classificados como rejeitos, para atender projetos pertinentes a implementação da coleta seletiva, conforme necessidades, observadas as características e demais condições definidas no rol de serviços que se deve entregar, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

O Superintendente do Consorcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos COMARES UCV, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR, o processo licitatório **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025**. Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública -  
Declaração da Nulidade dos Seus Próprios  
Atos: A administração pública pode declarar a  
nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Consta que o objeto em questão apresentou dúvidas quanto ao objeto e sua execução e por este motivo resolvemos encaminhar ao setor técnico para rever o Termo de Referência para uma maior clareza no objeto pretendido para essa contratação.

Tendo em vista a inviabilidade de dar continuidade à licitação da forma acima aludida, apresentamos a justa causa, acima fundamentada, condição sine qua non para a revogação do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste.

Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Cascavel, 04 de Fevereiro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, reading "Paulo Henrique Silva Coelho".

**Paulo Henrique Silva Coelho**  
**Superintendente e Ordenador de Despesas do COMARES**